

A.I. N.º - 927186-4/03
AUTUADO - COMERCIAL FLOR DO CACAU LTDA.
AUTUANTE - AFRANIO C. ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.12.2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0478-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/08/03, exige a multa de R\$690,00, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, sob alegação de que foi constatado no estabelecimento autuado, o uso de máquina de calcular em substituição a emissão de notas fiscais.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 08, alegando que usa a calculadora apenas para efetuar somas e outras operações aritméticas, visando o preenchimento de notas fiscais e outros fins próprios. Expõe que não existe norma que proíba o uso de máquina calculadora em estabelecimento comercial. Afirma que emitiu as notas fiscais, de acordo com as exigências dos artigos 201, 218, e 220 do RICMS/97, e que seu caixa é escriturado conforme a lei, encontrando-se a disposição do Fisco para exame da regularidade e suficiência de fundos para seus pagamentos. Ao final, informando estar anexando aos autos cópias das notas fiscais que foram regularmente emitidas, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 76 e 77), entende que assiste razão ao autuado. Considera que o uso de máquina de calcular no estabelecimento comercial, por si só, não constitui infração. Ressalta que o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 03), elaborado pelo autuante, além de apresentar preenchimento incorreto ou incompleto, não é hábil para comprovar a infração. Acrescenta que o valor aposto no campo “8”(somatório dos valores das notas fiscais) é maior que o valor do numerário constante no campo “7”, não havendo comprovação de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Ao final, informando que o autuado anexou às fls. 09 a 73, cópias de notas fiscais emitidas diariamente, no mês de agosto (antes e depois da ação fiscal), opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que não ficou caracterizado que o contribuinte estivesse realizando operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, por estar utilizando máquina calculadora em substituição às notas fiscais.

Da análise dos documentos constitutivos do PAF, constata-se que o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 03, foi preenchido de forma incompleta pelo autuante, não confirmando a existência de

diferença positiva no caixa (campo “11”) que serviria como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF.

Vale acrescentar, inclusive, que o valor aposto no campo “8”(somatório dos valores das notas fiscais) do referido Termo, é maior que o valor do numerário constante no campo “7”, não havendo, portanto, comprovação de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Quanto à máquina de calcular encontrada na empresa autuada, como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal, o seu uso no estabelecimento comercial, por si só, não constitui infração, já que não há comprovação de que a mesma estaria sendo utilizada em substituição a emissão de documentos fiscais (art. 735, do RICMS/97).

Vale ainda ressaltar, que o autuado anexou às fls. 09 a 73, cópias de notas fiscais emitidas diariamente, no mês de agosto (antes e depois da ação fiscal).

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 927186-4/03, lavrado contra **COMERCIAL FLOR DO CACAU LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR